



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 DE 23 DE MARÇO
DE 2023.**

Dá nova redação a artigos e insere dispositivos à Lei Orgânica Municipal, promulgada em 02 de maio de 2016, com o objetivo de modernizar referida legislação, bem como adequá-la às mais novas e modernas técnicas de redação de leis e dá outras providências.

Sumário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

TÍTULO I: DO MUNICÍPIO.....	3
CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3
<i>Seção I: Das Disposições Gerais.....</i>	<i>3</i>
CAPÍTULO II: DA COMPETÊNCIA	4
<i>Seção I: Da Competência Privativa.....</i>	<i>4</i>
<i>Seção II: Da Competência Comum.....</i>	<i>6</i>
<i>Seção III: Da Competência Suplementar.....</i>	<i>7</i>
CAPÍTULO III: DAS VEDAÇÕES.....	7
CAPÍTULO IV: DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO V: DOS ATOS MUNICIPAIS.....	8
<i>Seção I: Da Publicidade Dos Atos Municipais.....</i>	<i>8</i>
<i>Seção II: Dos Atos Administrativos</i>	<i>8</i>
<i>Seção III: Da Proibição de Nepotismo</i>	<i>9</i>
<i>Seção IV: Das Certidões.....</i>	<i>9</i>
TÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	10
CAPÍTULO I: DO PODER LEGISLATIVO.....	10
<i>Seção I: Da Câmara Municipal.....</i>	<i>10</i>
<i>Seção II: Dos Vereadores</i>	<i>11</i>
<i>Seção III: Da Mesa Diretora Da Câmara</i>	<i>13</i>
<i>Seção IV: Das Comissões</i>	<i>14</i>
<i>Seção V: Das Atribuições da Câmara Municipal.....</i>	<i>15</i>
<i>Seção VI: Do Processo Legislativo.....</i>	<i>17</i>
<i>Seção VII: Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária.....</i>	<i>20</i>
<i>Seção VIII: Dos Subsídios dos Agentes Políticos (inclusão pela emenda de lei nº __, de __ de __ de 2023).....</i>	<i>21</i>
CAPÍTULO II: DO PODER EXECUTIVO.....	22
<i>Seção I: Do Prefeito e do Vice Prefeito</i>	<i>22</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

<i>Seção II: Das Atribuições do Prefeito Municipal</i>	24
<i>Seção III: Da Perda e Extinção do Mandato</i>	25
<i>Seção IV: Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</i>	27
<i>Seção V: Da Administração Pública</i>	27
<i>Seção VI: Dos Servidores Públicos</i>	29
TITULO III: DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	31
CAPÍTULO I: DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	31
CAPÍTULO II: DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	33
CAPÍTULO III: DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO IV: DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	34
<i>Seção I: Dos Tributos Municipais</i>	34
<i>Seção II: Da Receita e da Despesa</i>	35
<i>Seção III: Do Orçamento</i>	36
TITULO IV: DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	40
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
CAPÍTULO II: DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	41
CAPÍTULO III: DA SAÚDE.....	41
CAPÍTULO IV: DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	43
CAPÍTULO V: DA CULTURA.....	44
CAPÍTULO VI: DA EDUCAÇÃO.....	44
CAPÍTULO VII: DA POLÍTICA URBANA.....	47
CAPÍTULO VIII: DO MEIO AMBIENTE.....	49
CAPÍTULO IX: DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	50
CAPÍTULO X: DA ADVOCACIA DO MUNICÍPIO (INCLUSÃO PELA EMENDA DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023).....	50
CAPÍTULO XI: DA POLÍTICA RURAL (INCLUSÃO PELA EMENDA DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023).....	51
TÍTULO V: DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE GOVERNO (INCLUSÃO PELA EMENDA DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023)	52
CAPÍTULO I: DADOS DO MANDATO (INCLUSÃO PELA EMENDA DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023).....	52
CAPÍTULO II: DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO (INCLUSÃO PELA EMENDA DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023).....	53
CAPÍTULO III: DAS LIMITAÇÕES EM PERÍODO DE TRANSIÇÃO (INCLUSÃO PELA EMENDA DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023).....	54
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	54

Victor de P
Prefeito
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

TÍTULO I: DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I: Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Alto Rio Doce, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º. Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 4º. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º. São símbolos do Município a bandeira, o hino, e o brasão, definidos em lei.

Art. 7º. A criação, organização e supressão de Distrito e Subdistritos se dará em observância à Legislação Estadual.

Art. 8º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. A gestão democrática.
- II. A soberania e a participação popular.
- III. A transparência e o controle popular na gestão pública.
- IV. O respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais.
- V. A programação e o planejamento das ações públicas.
- VI. O exercício pleno da autonomia municipal.
- VII. A articulação e a cooperação com os demais entes federados.
- VIII. A garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.
- IX. A acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município.
- X. A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município.
- XI. A preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 9. Por uma questão de transparência de dados e procedimentos, quando houver necessidade de emenda à esta Lei Orgânica, ao final de todos os dispositivos alterados, incluídos ou revogados por emendas, deverá constar legenda padrão de tipo e origem de alteração.

- I. Em caso de inclusão de dispositivo será utilizado o seguinte padrão “(inclusão pela emenda de lei nº __, de [dia] de [mês] de [ano])”
- II. Em caso de alteração de dispositivo já existente, seja suprimindo partes, acrescentando ou modificando o conteúdo, será utilizado o seguinte padrão “(nova redação pela emenda de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- lei nº __, de [dia] de [mês] de [ano]”.
- III.** Em caso de revogação total de dispositivo já existente, o conteúdo poderá, desde que obedecido o mesmo procedimento em todas as alterações do documento :
- a) Ser mantido no corpo do texto, porém tachado com uma linha horizontal em toda sua extensão, seguido da legenda padrão “(revogado pela emenda de lei nº __, de [dia] de [mês] de [ano])”;
 - b) Ter seu texto suprimido, com a indicação obrigatória da identificação do item revogado seguido da legenda padrão “(Item (descrever o tipo) revogado pela emenda de lei nº __, de [dia] de [mês] de [ano])” .

Parágrafo único. Este procedimento passa a valer logo após a promulgação da emenda com essa diretriz, sendo que a legenda será completada em cada dispositivo com o número final dessa emenda e sua data de promulgação, com a publicação posterior da Lei Orgânica Municipal atualizada no site oficial do município em, no máximo, 20 dias úteis a partir da data de promulgação da emenda.

CAPÍTULO II: DA COMPETÊNCIA

Seção I: Da Competência Privativa

Art.10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local.
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre matérias de seu interesse.
- III. Fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição Federal.
- IV. Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado.
- V. Criar, organizar, e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
- VI. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos.
- VII. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.
- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
- IX. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.
- X. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.
- XI. Instituir regime jurídico único, planos de carreira e de cargos e salários para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta.
- XII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.
- XIII. Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente.
- XIV. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XV. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- XVI.** Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários.
- XVII.** Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.
- XVIII.** Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.
- XIX.** Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.
- XX.** Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.
- XXI.** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de carros de alugueis, fixando as respectivas tarifas e o uso de taxímetro.
- XXII.** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.
- XXIII.** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XXIV.** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.
- XXV.** Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo em geral e de outros resíduos de qualquer natureza.
- XXVI.** Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes.
- XXVII.** Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.
- XXVIII.** Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXIX.** Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.
- XXX.** Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo.
- XXXI.** Fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII.** Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.
- XXXIII.** Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.
- XXXIV.** Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- XXXV.** Promover os seguintes serviços:
- a) Mercados, feiras, matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública;
- XXXVI.** Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos, observadas as legislações específicas;
- XXXVII.** Manter convênios com o Estado de Minas Gerais, possibilitando a Polícia Militar na condição de Força Pública Estadual, nos termos do artigo 142, inciso IV, da Constituição Estadual, garantir ao Poder Público Municipal exercer na plenitude o Poder de Polícia, de acordo com as atribuições constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- XXXVIII.** Caberá ao Município, estabelecer normas para uso das partes centrais da cidade nas comemorações religiosas, cívicas e outras de grandes concentrações populares, estabelecendo regras de estacionamento, instalações de barracas, instalação de parque de diversões; isolamento de ruas; etc.
- XXXIX.** Participar e integrar com outros municípios, através de consórcios ou outra forma de organização, o estudo para a solução de problemas comuns.
- XL.** Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras da degradação do meio ambiente, estudo dos respectivos impactos ambientais, e, em casos de transgressão, exigir ações para preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento dispostas no inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II: Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV. Impedir a evasão, a destruição ou descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas.
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora.
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- IX. Promover programas de construção de moradias, saneamento básico e boa condição habitacional.
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos.
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, com placas de sinalização e palestras.
- XIII. Implantar, em função do interesse local, a política de defesa social a que se refere o §1º do artigo 134 da Constituição do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Seção III: Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber referir-se ao seu interesse.

CAPÍTULO III: DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
- II. Recusar fé aos documentos públicos.
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
- IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.
- V. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.
- VII. Exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça.
- VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de denominação jurídica de rendimento, títulos ou direitos.
- IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- X. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver criado ou aumentado.
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.
- XI. Utilizar tributos com efeito de confisco.
- XII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
- XIII. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei Federal;
 - d) livros, revistas, jornais e papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pela norma aplicada em empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas '**b**' e '**c**', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPITULO IV: DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 14. A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que venham a ser criadas.

CAPITULO V: DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I: Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 15. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 16. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 17. O Prefeito fará publicar:

- I. Por edital o movimento de caixa do dia anterior.
- II. O balancete resumido da receita e da despesa .
- III. Os montantes da cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos.
- IV. Anualmente até 31 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.
- V.

Seção II: Dos Atos Administrativos

Art. 18. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como abertura de créditos extraordinários e;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeito externo, não privativo da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II. Portarias nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos dois cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decretos.

III. Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para o serviço de caráter temporário, nos termos da Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III: Da Proibição de Nepotismo

Art. 19. Fica proibida a contratação ou nomeação de pessoa para exercer atividade ou função pública na Administração Municipal, que tenha relação de matrimônio ou parentesco até o terceiro grau, inclusive, por afinidade ou consanguinidade, com o Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, e os servidores municipais investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º. A proibição de que trata o caput subsiste até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 2º. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, como nos casos de aprovação em concurso público e/ou naqueles em que a contratação de ser por processo licitatório regular, no qual seja assegurado ampla concorrência.

Art. 20. A pessoa física ou jurídica em débito com a União, os Estados e o Municípios, ou com suas autarquias e fundações, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivo fiscal ou creditício.

Seção IV: Das Certidões

Art. 21. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que nega ou retardar sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito de exercício comprovado do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I: DO PODER LEGISLATIVO

Seção I: Da Câmara Municipal

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de nove vereadores eleitos como representantes do povo na forma da lei.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro diasubsequente, dia útil, quando caírem em dias de sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. Pelo Prefeito Municipal quando este entender necessária.
- II. Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice Prefeito.
- III. Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros dacasa em caso de urgência ou interesse relevante.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobrematéria para a qual foi convocada.

Art. 24. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 27. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 de vereadores, adotada em

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

razão de motivo relevante.

Art. 28. As sessões somente poderão serem abertas com a presença de no mínimo 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

Seção II: Dos Vereadores

Art. 29. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais antigo ou mais idoso, respectivamente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores apresentarão sua declaração de bens e valores, que deverão ficar arquivadas na Câmara Municipal;

§ 3º. No ato de posse será apresentado o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, devendo o Vereador eleito se desincompatibilizar em observância ao artigo 38 da Constituição Federal e o artigo 26 da Constituição Estadual.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante.
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara.
- III. Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas palavras, opiniões e votos.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, ocasião em que havendo compatibilidade de horários,

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

continuara a exercer seu cargo, emprego ou função, e, perceberá as vantagens deles decorrentes, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, se a mesma lhe for mais vantajosa.

- II.** Desde a posse:
- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I deste artigo;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I deste artigo;
 - d) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

- I.** Que infringir qualquer das disposições e proibições estabelecidas no artigo anterior.
- II.** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.
- III.** Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.
- IV.** Que no curso da legislatura fixar residência fora do Município.
- V.** Que perder os direitos políticos, enquanto durar a suspensão.
- VI.** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VII.** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- VIII.** Quando assim o for decretado a Justiça Eleitoral, em decisão da qual não caiba mais recurso.
- IX.** Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. A perda do mandato será decidida pela aprovação de dois terços dos membros da Câmara, por voto aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao Vereador.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus Vereadores ou de partido representado no Legislativo Municipal.

Art. 34. Não perderá o mandato o Vereador:

- I.** Investido no cargo de Secretário, Procurador Municipal, Superintendente e Diretor de Autarquia ou Empresa Pública.
- II.** Licenciado por motivo de doença ou para tratar de assunto particular, neste caso sem remuneração.
- III.** Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§ 1º. O suplente convocado deverá tomar no prazo de quinze dias contados da data da vacância ou licença.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

Seção III: Da Mesa Diretora Da Câmara

Art. 37. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais idoso, ou, na sua falta, o mais antigo, e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso ou, na sua falta, o mais antigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 38. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião do mês de outubro do segundo ano de cada legislatura, com posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 39. O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 02 (dois) anos, fim dos quais será realizada nova eleição para composição da Mesa.

Art. 40. A Mesa da Câmara será composta do Presidente, do Vice Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41. À Mesa Diretora, órgão colegiado da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

- I.** Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II.** Propor projeto de resolução criando ou extinguindo cargos na Câmara e fixando os respectivos vencimentos.
- III.** Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

- IV. Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.
- V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.
- VI. Declarar a perda do mandato do Vereador nos casos previstos em lei.
- VII. Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas.

Art. 42. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele.
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.
- III. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- IV. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.
- V. Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.
- VI. Declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.
- VII. Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- VIII. Solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e da República.
- IX. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.
- X. Designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros e omissões.
- XI. Decidir as questões de ordem.
- XII. Ordenar as despesas da administração da Câmara.
- XIII. Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara.

Art. 43. O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício, só terá voto:

- I. Na eleição da Mesa.
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
- III. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.

Seção IV: Das Comissões

Art. 44. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma da Lei de Regimento Interno a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa.

- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.
- III. Convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições.
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou de qualquer cidadão.
- VI. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em Congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V: Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 45. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento.
- II. Posse de seus membros.
- III. Eleição da Mesa, sua composição e atribuições.
- IV. Número de reuniões mensais.
- V. Comissões.
- VI. Sessões.
- VII. Deliberações.
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou de Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa adequada.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

Art. 47. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

não atendimento no prazo de 30 dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período .

Art. 48. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente:

- I. Instituir os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.
- II. Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.
- III. Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal etambém autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento.
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos.
- VII. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.
- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis.
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
- XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal.
- XII. Criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgãos da Administração pública.
- XIII. Revisar o plano diretor.
- XIV. Delimitar o perímetro urbano, de expansão urbana e núcleos urbanos formais, com suporte técnico e tecnológico específico, analisando sua evolução para controle de zoneamento ordenado ao longo do tempo.
- XV. Autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos.
- XVI. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua Mesa.
- II. Elaborar o Regimento Interno.
- III. Organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos e designar as respectivas funções.
- IV. Dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração.
- V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.
- VI. Autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de 10 dias consecutivos e, por qualquer tempo, para ausentar-se do País.
- VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

Victor de Fátima Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- d) O Prefeito será convidado pela Câmara Municipal para, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, justificativa e juntar documentos da prestação de suas contas, que por ventura tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas.
- VIII. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses legais.
- IX. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse ao Município.
- X. Proceder a tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa.
- XI. Aprovar convênios ou acordos, ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, Estado, outra pessoa de direito público interno, na qualidade de pessoa jurídica, ou entidades assistenciais culturais.
- XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.
- XIII. Convocar os secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento.
- XIV. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões.
- XV. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros.
- XVI. Conferir título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.
- XVII. Solicitar a intervenção do Estado no Município.
- XVIII. Julgar o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores nas infrações político-administrativas previstas em lei federal.
- XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta.
- XX. Fixar, observando no que dispõem os artigos 37, XI, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.
- XXI. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores através de lei de sua iniciativa, observando-se o que dispõe a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.
- XXII. Solicitar a intervenção do Estado no Município mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- XXIII. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

Seção VI: Do Processo Legislativo

Art. 50. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal.
- II. Leis Complementares.
- III. Leis Ordinárias.
- IV. Leis Delegadas.
- V. Resoluções.
- VI. Decretos Legislativos.

Victor de Traiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De 2/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II. Do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou intervenção no Município.

Art. 52. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá nos termos legais.

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

§ 1º. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

- I. O Código Tributário do Município.
- II. O Código de Obras.
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- IV. Código de Posturas, leis de parcelamento, ocupação e uso do solo.
- V. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- VI. Código sanitário.

§ 2º. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta.

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento da sua remuneração.
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- III. Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.
- IV. Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitida movimentação da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV.

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição incluída na ordem do dia.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, devendo comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo legal, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do Veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 58. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir projeto novamente, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas Comissões e no plenário, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nessa Lei.

Art. 62. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 63. Qualquer projeto de lei, de iniciativa do Legislativo ou Executivo, de reconhecido interesse social e humanitário, poderá por requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta da Câmara, ser destinado à consulta popular, que opinará sobre sua aprovação ou não, devendo a lei disciplinar o disposto neste artigo.

Seção VII: Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída a incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido da missão.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 4º. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 65. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.
- II. Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento.
- III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.
- IV. Verificar a execução de contratos.
- V. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

§ 1º. O(s) responsável(is) pelo controle interno, ao tomar(em) conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará(ão) ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Através de lei específica poderá ser recriado o cargo público de controlador interno, a qual além de reestruturar este e outros cargos públicos, aprimorará os serviços dele(s) decorrente(s) e as necessidades administrativas subsequentes.

§ 3º. O quadro de pessoal da Prefeitura compõe-se de cargos efetivos integrados em carreiras, cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, sendo que os cargos efetivos serão compostos por classes e níveis.

§ 4º. No caso de demandas transitórias municipais, estaduais ou federais de interesse público, será admitida contratação temporária, conforme o caso.

Art. 66. As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição do contribuinte municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção VIII: Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 67. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, nos termos do art. 29, V da Constituição Federal.

Art. 68. O subsídio dos Vereadores serão fixados por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias úteis antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29, VI da Constituição Federal.

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 1º. As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.

§ 2º. É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 3º. Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

§4º. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§5º. No caso da não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 69. A lei específica, integrada entre os poderes Legislativo e Executivo, definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores, dentro de princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

§1º. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§2º. Os vereadores, prefeito, vice prefeito, secretários e demais agentes políticos farão jus a receber e férias, a ser pago anualmente.

§ 3º. Os vereadores poderão receber verba indenizatória, para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo.

CAPÍTULO II: DO PODER EXECUTIVO

Seção I: Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Somente poderão eleger-se para Prefeito e Vice Prefeito os brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Art. 71. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, as leis federais, estaduais e municipais, e promover, acima de tudo, o bem geral do Município.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livros próprios, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município e sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 73. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação, devendo assumir a Prefeitura em caso de afastamento do Prefeito superior a 10 (dez) dias.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, a não ser quando estiver se candidatando a cargo eletivo.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 75. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. Ocorrendo a vacância até final do terceiro ano do mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.
- II. Ocorrendo a vacância em prazo posterior, caberá ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 76. O Prefeito e o Vice Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

- I. Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
- II. Gozo de férias.
- III. A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 77. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Seção II: Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 78. Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal.

Art. 79. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

- I. A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica.
- II. Representar o Município em Juízo ou fora dele.
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.
- IV. Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.
- V. Decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas.
- VI. Expedir decretos, portarias, outros atos administrativos.
- VII. Permitir ou autorizar o uso de bens do Município por terceiros.
- VIII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos.
- IX. Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.
- X. Enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e autarquias.
- XI. Encaminhar à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo.
- XII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XIII. Fazer publicar atos oficiais.
- XIV. Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes respectivas dos dados pleiteados.
- XV. Prover os serviços e obras da administração pública.
- XVI. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal.
- XVII. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, verificada a disponibilidade de recursos, de acordo com a receita efetivamente realizada.
- XVIII. Aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.
- XIX. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- XX. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias públicas e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXI. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando algum interesse da administração o exigir.
- XXII. Aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos.
- XXIII. Apresentar anualmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte.
- XXIV. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.
 - XXV. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito aprovadas pela Câmara Municipal.
 - XXVI. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e alienação na forma da lei.
 - XXVII. Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.
 - XXVIII. Desenvolver o sistema viário do Município.
 - XXIX. Conceder auxílio, prêmios, subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.
 - XXX. Providenciar sobre o incremento do ensino.
 - XXXI. Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.
 - XXXII. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.
 - XXXIII. Adotar providências para conservação e salvaguardar o patrimônio Municipal.
 - XXXIV. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III: Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 80. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição.

Art. 81. Constitui crime de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I. A existência da União, do Estado e do Município.
- II. O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação.
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- IV. A segurança interna do País, do Estado e do Município.
- V. A probidade na administração.
- VI. A lei orçamentária.
- VII. O cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- VIII. O não repasse no prazo e percentual constitucional dos valores devidos à Câmara Municipal para o exercício de suas atividades.

Art. 82. Sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade, constituem infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no que couber, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara.
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação do obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- III. Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular.
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.
- V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária.
- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.
- VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.
- IX. Fixar residência fora do Município.
- X. Ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.
- XI. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório contra as instituições vigentes.

Parágrafo Único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido nessa lei.

Art. 83. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A extinção do mandato nos casos do item I é independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do cargo:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I alínea ‘a’;
 - c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea ‘a’;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem aos Secretários ou Diretores equivalentes.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV: Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 85. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre negociação e exoneração do Prefeito.

Art. 86. A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 87. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretores equivalentes:

- I. Ser brasileiro.
- II. Estar no exercício dos direitos políticos.
- III. Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 88. Além das atribuições fixadas em lei competente, aos Secretários e Diretores.

- I. Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.
- II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.
- IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente da administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV, artigo em pauta, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 89. Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V: Da Administração Pública

Art. 91. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e, também o seguinte:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

requisitos estabelecidos em lei.

- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
- III. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogáveis uma vez por igual período.
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.
- V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
- VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.
- VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- IX. A lei estabelecerá os cargos de contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público.
- X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.
- XI. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo os valores percebidos em espécie pelo Prefeito.
- XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Lei Orgânica.
- XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- XV. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.
- XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) A de dois cargos de professores;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
- XVIII. Somente por lei específica poderão ser criadas autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública.
- XIX. Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.
- XX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações referentes à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI: Dos Servidores Públicos

Art. 93. O Município instituirá plano de carreira e de cargos e salários para seus servidores públicos nos termos previsto constitucionalmente, cuja política de pessoal obedecerá lei ou norma municipal específica:

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza local ou de trabalho.

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121
Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV (salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim), VI (irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo), VII (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável), VIII (décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria), XI (participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho), XV (repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos), XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal), XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias), XIX (licença-paternidade, nos termos fixados em lei), XX (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), XXIII (adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei) e XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil) da Constituição Federal.

Art. 94. Os servidores municipais se aposentarão pelo Regime Geral de Previdência, observadas as regras da Constituição e da legislação federal.

Art. 95. A aposentadoria no serviço público será compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar da União.

Art. 96. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I. Portadores de deficiência.
- II. Que exerçam atividades de risco.
- III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 97. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, previstos na legislação federal, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 98. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência.

Art. 99. A lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- I. Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Ou
- II. Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o